



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2020

Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2020, do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, propõe alterações à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de dispensar de outorga e do pagamento de quaisquer taxas ou tarifas de uso de recursos hídricos as propriedades localizadas em regiões não atendidas por rede pública de abastecimento.

Em sua justificção, o autor defende que, nos casos em que não há rede pública de abastecimento disponível, não há de se falar em prestação de serviço público e, desta forma, não fazem sentido a exigência de outorga e a cobrança de taxa ou de tarifa pelo uso da água.

Menciona ainda que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, só existe previsão de cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a





outorga. Com a solução legislativa contida no projeto, não mais estará sujeito a outorga – e, conseqüentemente, também a cobrança – o uso de recursos hídricos em propriedades rurais ou urbanas oriundos de poços particulares, nos casos em que não houver rede pública de abastecimento atendendo a região.

O projeto foi distribuído às Comissão de Minas e Energia e de Desenvolvimento Urbano, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação tanto de mérito quanto de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2020, pretende, por meio de alterações à Lei que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), e à Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), isentar do pagamento de quaisquer taxas e tarifas a propriedade que faça uso de recursos hídricos em regiões não atendidas pela rede de abastecimento da concessionária local de água.

Inicialmente, ressaltamos que, quanto à preocupação relativa ao consumo de água para abastecimento humano em áreas rurais e pequenas localidades não atendidas pelo serviço público de abastecimento de água, a questão já foi devidamente considerada pelo Congresso Nacional. Isso porque a Lei nº 9.433, de 1997, no mesmo artigo 12 que o projeto pretende alterar, já prevê, em seu § 1º, que não necessitam de outorga o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Assim já atendidas as situações anteriormente descritas, entendemos não ser conveniente a proposta de se eximir da exigência da outorga a extração de água de aquífero subterrâneo nas propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

Nesse sentido, inicialmente devemos considerar que a medida traria impactos relevantes, pois abrangeria praticamente toda a área rural do país, e, portanto, a maior parte de seu território, onde a extração de água subterrânea passaria a ocorrer sem qualquer controle e sem o pagamento pelo uso da água, que busca incentivar a racionalidade e eficiência na utilização desses recursos cada vez mais escassos. Cabe aqui mencionar, por exemplo, que, de acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)¹, a irrigação, atividade que ocorre na área afetada pela proposta, representa o maior uso da água no Brasil, correspondendo à metade do volume retirado no País.

Ademais, devemos ressaltar que, atualmente, vivenciamos um quadro de exploração descontrolada das águas subterrâneas. De acordo com publicação do Professor Ricardo Hirata², um dos principais especialistas em águas subterrâneas no Brasil, atualmente, o número de poços reais é muitas vezes superior à quantidade de outorgas concedidas, sendo que apenas a ínfima minoria dos usuários de águas subterrâneas encontra-se em situação regular. No documento, os autores avaliam que esse cenário é preocupante, podendo gerar um quadro de exploração excessiva desses recursos. Conclui-se, assim, que necessitamos, na realidade, é de aprimorar o controle sobre esse uso da água, em sentido oposto ao da proposta, que acabaria por inviabilizá-lo.

No mesmo sentido, consideramos que vedar a cobrança de qualquer taxa ou tarifa referente aos poços de água urbanos, acabaria por

¹ Conforme a publicação “CONJUNTURA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL” publicado pela ANA. Disponível em <https://relatorio-conjuntura-ana-2021.webflow.io/capitulos/usos-da-agua>. Consultado em 10/06/2022.

² HIRATA, R.; SUHOGUSOFF, A.; MARCELLINI, S. S.; VILLAR, P. C.; MARCELLINI, L. As águas subterrâneas e sua importância ambiental e socioeconômica para o Brasil. São Paulo: USP/IGc, 2019,66 p.



* C D 2 2 7 1 1 4 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

incentivar o uso irracional desse limitado recurso hídrico, levando à rápida exaustão das acumulações subterrâneas.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.497, de 2020.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



* C D 2 2 7 1 1 4 5 2 5 0 0 0 *